



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
30/03/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF e COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DA MULHER - CDHCDM, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 181/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA, QUE INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 181/2021 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na sua essência de forma clarividente em nítido interesse local, com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 30, I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 41, IV, chancela a criação de leis ordinárias, *in casu*, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)’

Conforme observa, segue preleção do grande mestre Constitucionalista Celso Ribeiro Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comunidade findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é



inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Ademais, note-se que proteção à população idosa é uma preocupação nacional, mas em especial ao público local, cuja organização e prestação competem ao Município e se amolda ao artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda a corroborar a competência municipal relativamente à matéria veiculada no presente PL, tem-se o art. 163, I e § 3º da Lei Orgânica do Município, dispondo de forma expressa incumbir ao Município a gestão do sistema de transporte público municipal, o que compreende a sua regulamentação, explicitado com a seguinte redação:

Art. 163. O Município executará, na sua circunscrição territorial, os programas municipais na área de assistência social, visando a promover:

Parágrafo único. Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

I. Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

(...)

§3º. Dentro do plano de que trata o parágrafo anterior, será dada prioridade à instalação e manutenção de creches e programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso e aos portadores de necessidades especiais.

Foi apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda modificativa, que altera o ART. 1º, Parágrafo Único e a supressão dos Arts. 3º, 4º e 5º PL o 181/2021, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A Emenda supracitada, incorpora o seguinte texto:



Art. 1º.

Parágrafo único - A campanha será realizada preferencialmente a partir do dia 1º de outubro de cada ano.

Suprimir os Artigos 3º, 4º e 5º do Presente PL.

O Projeto de Lei em voga se justifica, A Constituição Federal de 1988, deu um passo de grande importância para a criação do Estatuto do Idoso em 2003. Assim, a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que de fato tem uma garantia mais ampla, assegurando aos idosos maior proteção e cuidados, por sua importância e a própria condição de vulnerabilidade. De fato, uma grande conquista.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 30, I, II e V da Constituição Federal da República, Art.41, IV e 163, I e §3º da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 181/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a



boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 181/2021, com a inclusão das Emendas Modificativas e supressões inseridas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de março de 2022.

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CDHCDM - Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa da Mulher

Delegado Marcus Vinícius
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Marcia Viviane de Araújo Sampaio
Presidente - CDHCDM

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro - CLJRF

Alexandre Garcia Araújo - Xandó
Membro - CDHCDM

Maria Lúcia Santos Rocha
Membro – CDHCDM

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões